

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1VARCIVBSB**  
1ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0740681-30.2022.8.07.0001

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL S/A

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ----- (**impetrante**) em face do BANCO DO BRASIL S.A. (**impetrado**) e tendo como autoridade coatora o PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A.

Na **petição inicial** (ID 140876365), a autora informa que prestou o concurso público para o emprego público de escriturário do BANCO DO BRASIL, tendo sido aprovada dentro do número de vagas.

Aduz que foi convocada para tomar posse na agência de Riqueza/SC e, depois da realização dos exames admissionais, no qual foi considerada apta, solicitou ao impetrado e conseguiu a permuta de lotação para a agência localizada em Capinzal/SC.

Indica que na época da posse estava grávida, fato comunicado para o BANCO DO BRASIL, e que, como a posse estava marcada para o dia 15/08/2022, postergou o parto e confirmou, via *e-mail* direcionado para o impetrado, que compareceria para tomar posse.

Salienta, todavia, que no dia aprazado foi impedida de tomar posse, pois, segundo o gerente da agência, o setor responsável não teria gerado o seu número de matrícula.

Ressalta que outras pessoas classificadas em posição posterior tomaram posse, o que denota a existência de ilícita preterição.

Ao final, a impetrante requer **(a)** o deferimento da justiça gratuita; **(b)** a concessão de liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora a convoque para o exercício da função de escriturária do BANCO DO BRASIL na agência de Capinzal/SC; **(c)** no mérito, a concessão da segurança com a confirmação da liminar.



**Em decisão interlocutória** (ID 141185454), indeferiu-se o pedido de tutela provisória.

**Em informações ao mandado de segurança** (ID 143799927), a autoridade coatora e o impetrado suscitam, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça em favor da Justiça Federal bem como a ausência de interesse processual.

Informam que a impetrante se inscreveu no concurso público, foi aprovada e posteriormente convocada e que, no ínterim até a sua posse, solicitou e foi deferida a alteração da lotação.

Aduz que a posse foi marcada para o dia 15/08/2022 e que, como o parto da impetrante estava previsto para o dia 10/08/2022, esta foi informada de que deveria solicitar a prorrogação da posse.

Expõe que, posteriormente, a impetrante informou que o parto ocorreria após a posse, mas, dado o estágio avançado da gestação, objetivando assegurar a proteção à criança bem como não prejudicar a avaliação funcional durante o tempo de experiência, postergou a posse, atualmente prevista para ocorrer em novembro de 2022.

Ao final, a parte requer o declínio da competência em favor da Justiça Federal. Subsidiariamente, postula o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Ainda em caráter subsidiário, requer, no mérito, a denegação da segurança.

**Manifestação do Ministério Público** (ID 151852809) na qual se requer o conhecimento do remédio.

**É o relatório. Decido.**

## **DA COMPETÊNCIA**

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 992, cujo objeto foi a “Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado”, firmou a seguinte tese:

*Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.*

Consoante relatado, a presente ação visa discutir a conduta do impetrado, sociedade de economia mista federal, na fase anterior à contratação, marco a partir do qual se iniciaria uma relação jurídica de direito material regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.



Assim, reputa-se que esta ação se amolda aos limites indicados na tese supra e, por tal motivo, a competência para processar e julgar a demanda é desta Justiça Comum.

Esclareça-se que os julgados mencionados pelo impetrado tratam de hipótese distinta à discutida nestes autos, qual seja, em que a sociedade de economia mista age enquanto *executora* de uma atribuição que, contudo, permanece sob a *titularidade* da União, o que atrairia a competência federal.

Coerente com tais considerações é que **rejeito** a preliminar de incompetência absoluta.

## DO INTERESSE PROCESSUAL

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “adota a teoria da asserção para aferição da presença das condições da ação, bastando, para tanto, **a narrativa formulada na inicial, sem necessidade de incursão no mérito da demanda ou qualquer atividade instrutória**” (AgInt no AREsp n. 2.046.864/SC, relator Ministro Marco Buzzi, **Quarta Turma**, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022 (sem os grifos no original). No mesmo sentido: REsp n. 1.862.919/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Terceira Turma**, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Observando-se estritamente a petição inicial, verifica-se que a impetrante alegou que, não obstante ter sido aprovada em concurso público, o impetrado impediu a sua posse e, ademais, nomeou pessoas classificadas em posição posterior, o que caracterizaria indevida preterição.

Em vista disso e em aplicação da teoria da asserção, compreende-se pela existência de *interesse processual*, pois o pronunciamento judicial pretendido é necessário e adequado para que a impetrante possa defender os seus alegados direitos.

Por tais motivos é que **rejeito** a preliminar de ausência de interesse processual.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo se encontra em ordem.

## DO MÉRITO

**Concedo a gratuidade da justiça** pleiteada na petição inicial.

Com a causa de pedir de que, apesar de ter sido aprovada e convocada, foi impedida pelo impetrado de tomar posse em emprego público, vindo a ser preterida ante a nomeação de candidatos classificados em posição posterior, a impetrante requer que seja concedida a ordem para seja assegurada a posse para o respectivo vínculo público.

É incontroverso que a impetrante prestou o concurso, foi aprovada e convocada para tomar posse, vindo a ser avaliada como apta em exame médico. São fatos igualmente incontroversos que a posse estava marcada para o dia 15/08/2022 e que a ela a impetrante compareceu, mas que não conseguiu tomar posse.



O impetrado, em suas informações, confirma todas essas alegações, mas acrescenta que, mesmo comunicado da intenção da impetrante de tomar posse no dia 15/08/2022, postergou tal ato.

Segundo o impetrado, a postergação da posse teria se justificado “tendo em vista o estágio avançado da gestação, bem como para assegurar a proteção à criança, além de não prejudicar a avaliação da futura funcionária nos 90 dias do contrato de experiência” (ID 143799927 - Pág. 11).

Contudo, revolidos, à luz do contraditório, os elementos informativos trazidos a lume, constata-se das correspondências eletrônicas trocadas entre a impetrante e o impetrado que aquela, ainda no dia 09/08/2022, confirmou que compareceria à agência de Capinzal/SC para tomar posse no dia 15/08 (ID 140876376 - Pág. 25) e solicitou o envio de *e-mail* com as informações detalhadas a respeito do ato. Essa mensagem foi reiterada no dia 12 do mesmo mês (140876376 - Pág. 24/25).

Depreende-se desse cenário que mesmo a impetrante estando grávida por ocasião da posse, por mais de uma vez e com uma antecedência razoável, essa parte foi muito clara ao explicitar sua pretensão de tomar posse no dia 15/08, conforme agendado pelo impetrado.

De se notar que a postergação da posse e suas razões, trazidas nas informações ao mandado de segurança, em momento algum foram levadas ao conhecimento da impetrante.

Sem embargo desse vício, cabe acrescentar outro, qual seja, o de que não é dado ao ente público descentralizado substituir a própria impetrante na definição do que melhor atende aos interesses dessa parte, notadamente desconsiderando a proteção que o .

Assim, se o interesse público manifestado pela sociedade de economia mista foi o de marcar a posse para o dia 15/08/2022 e a impetrante, em concertação de interesses, explicitou que tomaria posse nesse dia, após a realização de todos os trâmites pertinentes para a contratação, presume-se que os interesses dessa parte seriam mais bem atendidos com a posse na referida data. É, pois, um contrassenso que o impetrado alegue que contrariou a vontade da impetrante para atender aos interesses da impetrante, sem que exista qualquer base legal que ampare tal ato.

Mais, de se destacar que a manifestação da impetrante de que tomaria posse no dia 15/08/2022 ocorreu com antecedência mais do que razoável e suficiente para que o impetrado tomasse todas as providências pertinentes para a posse.

Quadra sublinhar, por fim, com base no escorço supra, que o ato acoimado afrontou as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente seus artigos 4º, 7º e 8º, esse último que abaixo transcreve-se, pois em que pese direcionado aos órgãos de atendimento à Saúde, uma vez descortinada a principiologia do supraludido estatuto, tem-se que o dispositivo em tela pode, perfeitamente, compreender alcance à todas as instituições públicas e privadas, imbuídas no dever de haurir atenção humanizada à mulher gestante, parturiente e lactante, "litteris":

"Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, **às gestantes**, nutrição adequada, **atenção humanizada à gravidez**, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)"

Destarte, sob uma perspectiva de gênero, de proteção à mulher gestante e ao nascituro, a gestação da impetrante e a proximidade do parto não poderiam, **inolvidavelmente**, servir de óbice à posse daquela, notadamente sobrelevando-se que a admissão ao cargo objeto da impetração, mediante posse, albergaria de



especial proteção a mulher gestante e seu filho, mediante proteções essenciais, garantidoras de maior dignidade a ambos, fincados em direito a vínculo trabalhista da mãe, independente da condição de grávida, à saúde de ambos e à justa remuneração, inclusive durante o período da licença. A postergação da posse, nesse cenário, revelou-se discriminatória ao estado gestacional da impetrante, quem inclusive já havia se programado para o ato, conforme documentação que obvia os seus argumentos, acostados com a inicial, ID 140876365 ao ID 140876380

Desse modo, observando-se a invalidade das razões invocadas pelo impetrado e também sua ilegalidade, conclui-se que o ato impugnado é nulo e, por tal motivo, deve ser coartado pelo Poder Judiciário.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Em função disso, **determino** que o PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A., diretamente ou por intermédio de preposto, dê posse a ----- no emprego público de escriturária junto à agência de Capinzal/SC.

Ainda, concedo à impetrante medida liminar para **determinar** que o PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A., diretamente ou por intermédio de preposto, dê posse a ----- no emprego público de escriturária junto à agência de Capinzal/SC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Encerrado o prazo para interpor e responder eventuais recursos, remeta-se o processo para o E. TJDF, em atenção ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

**Brasília-DF, sentença registrada e assinada eletronicamente na data da certificação digital.**

**SIMONE GARCIA PENA**

Juíza de Direito Substituta

*\*Magistrada em substituição, em exercício pleno, na 1ª Vara Cível de Brasília\**

Publique-se: (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e **CONCEDO A SEGURANÇA**. Em função disso, determino que o PRESIDENTE DO BANCO DO



BRASIL S.A., diretamente ou por intermédio de preposto, dê posse a ----- no emprego público de escriturária junto à agência de Capinzal/SC. Ainda, concedo à impetrante medida liminar para determinar que o PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A., diretamente ou por intermédio de preposto, dê posse a ----- no emprego público de escriturária junto à agência de Capinzal/SC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Encerrado o prazo para interpor e responder eventuais recursos, remeta-se o processo para o E. TJDFT, em atenção ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. (...)



Número do documento: 23112116105756000000163864514

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23112116105756000000163864514>

Assinado eletronicamente por: SIMONE GARCIA PENA - 21/11/2023 16:10:58